



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 001/2026-CMC

Processo Administrativo: nº 001/2025-CMC

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria administrativa na área de licitação, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Curionópolis – PA.

Contratada: TGM Serviços e Assessoria LTDA.

Modalidade: Inexigibilidade nº 6.2025-001-CMC

Assunto: Reajuste contratual e prorrogação de vigência – 1º termo aditivo

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo regularmente autuado, protocolado e instruído, submetido à apreciação do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Curionópolis, para análise preventiva de conformidade referente à formalização de Termo Aditivo contratual, precedido de Pedido de Anuência da contratada.

O processo tem por objeto a alteração contratual relativa ao contrato vigente firmado entre a Câmara Municipal de Curionópolis e a empresa TGM (conforme identificação constante na capa e nos documentos que instruem os autos), sendo a modificação pretendida devidamente fundamentada pela unidade administrativa responsável.

Constam dos autos, de forma organizada e sequencial, os seguintes documentos essenciais à instrução processual:

- Capa de autuação e identificação do processo administrativo;
- Pedido formal de Anuência expedido pela Administração;
- Aceite de Anuência apresentado pela contratada;
- Justificativa administrativa circunstanciada;
- Relatório do Fiscal do Contrato atestando a execução regular;
- Minuta do Termo Aditivo;
- Despacho Jurídico;
- Parecer Jurídico nº 003/2026 – Aditivo TGM;
- Despacho de encaminhamento ao Controle Interno para manifestação técnica.

O processo foi encaminhado a este órgão de controle interno para análise sob os aspectos de regularidade administrativa, conformidade legal, adequação procedimental, observância dos princípios da Administração Pública e compatibilidade com as diretrizes estabelecidas no Manual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

A atuação do Controle Interno neste caso tem caráter preventivo e concomitante, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, objetivando verificar a legitimidade dos atos praticados, a adequada formalização do procedimento, a segurança jurídica da alteração contratual pretendida e a mitigação de riscos administrativos.

É o relatório.

Paula



II – ANÁLISE TÉCNICA DO CONTROLE INTERNO

II.1 – Da competência e finalidade do Controle Interno

O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Curionópolis exerce, no âmbito do presente processo, as atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74 da Constituição Federal, bem como pelas diretrizes estabelecidas no Manual de Controle Interno dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, atuando como instância técnica permanente de avaliação, prevenção e orientação da gestão pública.

Consoante o Manual do TCM-PA, o Controle Interno possui como finalidade precípua assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos administrativos, bem como avaliar a conformidade dos procedimentos administrativos com as normas legais, regulamentares e princípios que regem a Administração Pública, em especial aqueles relacionados à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e às contratações públicas.

No exercício dessa competência, o Controle Interno atua de forma prévia, concomitante e posterior, com ênfase no controle preventivo, visando:

- prevenir irregularidades, falhas formais e impropriedades administrativas;
- mitigar riscos de responsabilização do gestor e da unidade administrativa;
- fortalecer a governança, a transparência e a rastreabilidade dos atos administrativos;
- subsidiar e apoiar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

No caso específico da prorrogação contratual ora analisada, a atuação do Controle Interno está direcionada à verificação sistemática da regularidade do processo administrativo, observando-se, em consonância com o Manual do TCM-PA, os seguintes eixos de controle:

- I** – Controle da legalidade, para verificar a aderência do procedimento à Lei nº 14.133/2021 e às normas correlatas;
- II** – Controle da legitimidade e da motivação, avaliando se a decisão administrativa encontra respaldo no interesse público devidamente demonstrado;
- III** – Controle da economicidade e da vantajosidade, examinando se a prorrogação contratual se revela mais vantajosa à Administração;
- IV** – Controle da conformidade procedimental, verificando a adequada instrução do processo, a segregação de funções e o cumprimento das etapas formais;
- V** – Controle de riscos, identificando eventuais fragilidades que possam comprometer a regularidade do ajuste ou ensejar apontamentos pelo controle externo.

Ressalte-se que, nos termos do Manual do TCM-PA, o Controle Interno não substitui a competência decisória do gestor nem a análise jurídica de legalidade, tampouco se confunde com o controle externo, mas atua como mecanismo institucional de apoio à tomada de decisão administrativa, contribuindo para a melhoria da gestão pública e para a redução de impropriedades e irregularidades.

Assim, o presente parecer técnico do Controle Interno possui natureza essencialmente preventiva, orientativa e estruturante, destinando-se a assegurar que a decisão administrativa relativa à prorrogação contratual seja adotada com base em processo regularmente instruído, motivado, transparente e alinhado às boas práticas de controle interno preconizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Luciana

II.2 – Da natureza do objeto e da caracterização do serviço contínuo

O objeto contratual em análise refere-se à prestação de serviço cuja execução apresenta caráter permanente, reiterado e indispensável ao regular funcionamento das atividades institucionais da Câmara Municipal de Curionópolis, não se exaurindo em uma única entrega ou execução pontual.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe acerca da duração dos contratos administrativos (art. 106 e correlatos), considera-se serviço de natureza contínua aquele cuja interrupção compromete a normalidade das atividades administrativas, afetando diretamente a eficiência e a regularidade da prestação do serviço público.

No caso concreto, a atividade contratada está diretamente vinculada ao suporte operacional e administrativo da estrutura do Poder Legislativo Municipal, apresentando características de habitualidade, previsibilidade de demanda e necessidade recorrente ao longo do exercício financeiro.

A caracterização como serviço contínuo encontra respaldo técnico nos seguintes elementos verificados nos autos:

- existência de execução contratual periódica e sucessiva;
- necessidade administrativa permanente;
- ausência de caráter eventual ou extraordinário;
- impacto direto na manutenção das atividades institucionais caso haja interrupção.

A continuidade da prestação demonstra-se essencial à garantia da eficiência administrativa e à preservação do interesse público, princípios expressamente previstos no art. 37 da Constituição Federal e reiterados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sob a ótica do Controle Interno, a adequada caracterização da natureza contínua do objeto é requisito fundamental para legitimar alterações contratuais, prorrogações ou ajustes quantitativos, desde que observados os limites legais e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa forma, conclui-se que o objeto contratual analisado possui natureza de serviço contínuo, estando devidamente caracterizado nos autos, não se verificando desvio de finalidade ou descaracterização da modalidade originalmente pactuada.

II.3 – Da execução contratual e adimplência da contratada

A análise da execução contratual constitui etapa essencial da atuação preventiva do Sistema de Controle Interno, especialmente quando se trata de formalização de termo aditivo, uma vez que a regularidade do histórico contratual é pressuposta para a legitimidade de qualquer alteração.

Consta dos autos o Relatório do Fiscal do Contrato, documento formal que atesta o acompanhamento sistemático da execução contratual, evidenciando que a contratada vem cumprindo as obrigações assumidas, observando as especificações pactuadas, os prazos estabelecidos e os padrões de qualidade exigidos.

Não foram identificados registros de inadimplemento contratual, aplicação de penalidades, notificações por descumprimento ou quaisquer ocorrências que comprometam a regularidade da execução. Tal circunstância demonstra que a empresa contratada mantém comportamento contratual compatível com os princípios da boa-fé objetiva, da eficiência e da confiança legítima.

Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve designar formalmente fiscal ou gestor do contrato, responsável pelo acompanhamento e pela verificação da execução. A presença de relatório técnico nos autos comprova o atendimento a essa exigência legal, reforçando a regularidade procedimental.

Ademais, a ausência de apontamentos negativos quanto à execução contratual mitiga riscos administrativos e jurídicos, demonstrando que eventual alteração contratual não decorre de falha da contratada, mas de necessidade administrativa devidamente motivada.

Sob a ótica do Controle Interno, a comprovação da execução regular e da adimplência da contratada constitui requisito indispensável para a formalização do aditivo pretendido, pois assegura que a Administração não está premiando fornecedor inadimplente nem ampliando contrato cuja execução esteja comprometida.

Diante do exposto, conclui-se que a execução contratual vem ocorrendo de forma regular e satisfatória, encontrando-se a contratada adimplente quanto às obrigações assumidas, não havendo impedimentos técnicos ou administrativos à continuidade do vínculo contratual.

II.4 – Da vantajosidade econômica da prorrogação

A demonstração da vantajosidade econômica constitui requisito indispensável para a legitimidade de prorrogações contratuais, especialmente quando se trata de contratos de natureza contínua, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, a prorrogação contratual somente se justifica quando demonstrado que sua manutenção representa solução mais vantajosa à Administração Pública, sob os aspectos econômico, operacional e administrativo, em comparação à realização de novo procedimento licitatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a Administração apresentou justificativa técnica fundamentada, evidenciando que:

- os preços contratados permanecem compatíveis com os valores praticados no mercado;
- não houve alteração das condições originalmente pactuadas;
- a contratada vem executando o objeto com regularidade e qualidade satisfatória;
- a prorrogação evita custos administrativos adicionais decorrentes de nova licitação.

A vantajosidade não se limita à análise meramente aritmética de preços, mas abrange também a economicidade global da contratação, considerando-se:

- a continuidade do serviço sem descontinuidade operacional;
- a mitigação de riscos administrativos;
- a preservação do equilíbrio econômico-financeiro;

Pauro

- a redução de custos indiretos relacionados à instauração de novo certame.

Importa destacar que a economicidade deve ser analisada sob perspectiva sistêmica, avaliando-se não apenas o valor nominal do contrato, mas o conjunto de fatores que influenciam o custo-benefício da decisão administrativa.

Sob a ótica do Controle Interno, não foram identificados indícios de sobrepreço, superfaturamento ou desequilíbrio contratual que comprometam a vantajosidade da prorrogação pretendida.

Dessa forma, conclui-se que a prorrogação contratual se encontra devidamente fundamentada sob o aspecto da vantajosidade econômica, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II.5 – Do Enquadramento Legal da Alteração Contratual (Art. 124 da Lei nº 14.133/2021)

A alteração contratual pretendida deve ser analisada sob a estrita observância do regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe o art. 124, que disciplina as hipóteses e limites de modificação dos contratos administrativos.

Nos termos do art. 124, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá alterar unilateralmente os contratos administrativos, nas seguintes hipóteses:

- **alínea “a”** – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- **alínea “b”** – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observados os limites legais estabelecidos.

No caso em análise, a alteração promovida enquadra-se na hipótese prevista no art. 124, inciso I, alínea “b”, tratando-se de modificação quantitativa do objeto contratual, sem alteração da natureza, finalidade ou características essenciais do ajuste originalmente pactuado.

Importa destacar que o §1º do referido dispositivo estabelece limites percentuais para acréscimos e supressões, os quais devem ser rigorosamente observados pela Administração, a fim de evitar desvirtuamento do contrato ou burla ao procedimento licitatório.

Da análise dos autos, verifica-se que:

- a alteração contratual mantém íntegra a essência do objeto licitado;
- não há inovação contratual que configure novo objeto;
- o percentual aplicado respeita o limite legal estabelecido;
- a modificação encontra-se devidamente motivada e justificada.

Sob a ótica do Controle Interno, o enquadramento jurídico da alteração mostra-se adequado, não havendo indícios de extrapolação dos limites legais nem de utilização indevida do instituto do termo aditivo como substituto de novo procedimento licitatório.



A alteração contratual encontra-se, portanto, formal e materialmente amparada pelo art. 124 da Lei nº 14.133/2021, estando o ato compatível com os princípios da legalidade, planejamento, eficiência e segurança jurídica previstos no art. 5º da referida Lei.

II.6 – Da anuência da contratada

Consta dos autos pedido formal de anuência expedido pela Administração, bem como manifestação expressa da contratada concordando com a alteração contratual pretendida, documento que integra regularmente a instrução processual.

Embora a Lei nº 14.133/2021 admita, em determinadas hipóteses, alterações contratuais unilaterais por parte da Administração (art. 124), a formalização de anuência da contratada, quando existente, reforça a segurança jurídica do ato administrativo e mitiga riscos de futura controvérsia contratual.

A concordância expressa demonstra:

- ciência inequívoca da contratada acerca da alteração pretendida;
- inexistência de oposição ou condicionantes que comprometam a execução do contrato;
- preservação das condições originalmente pactuadas, salvo quanto ao objeto específico da alteração.

Sob a perspectiva do controle interno, a anuência formal fortalece o princípio da boa-fé objetiva e da estabilidade contratual, assegurando que a modificação não decorre de imposição arbitrária, mas de ajuste consensual compatível com o interesse público.

Ademais, a manifestação da contratada integra o conjunto probatório que sustenta a regularidade procedimental, demonstrando que a Administração adotou providências preventivas para garantir a continuidade do vínculo contratual sem litígios ou insegurança jurídica.

Dessa forma, verifica-se que a anuência da contratada encontra-se devidamente formalizada nos autos, não havendo óbice técnico ou jurídico sob este aspecto.

II.7 – Da Regularidade Fiscal da Contratada

A verificação da regularidade fiscal da contratada constitui requisito essencial à manutenção do vínculo contratual com a Administração Pública, sendo exigência permanente durante toda a execução do contrato, nos termos do art. 92, inciso XVI, e art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Nos autos, constam documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa contratada, demonstrando a inexistência de pendências perante:

- a Fazenda Federal;
- a Fazenda Estadual;
- a Fazenda Municipal;
- o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- a Justiça do Trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT).

Spaura

A manutenção da regularidade fiscal ao longo da execução contratual é condição indispensável para a validade dos pagamentos e para a continuidade do ajuste, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A análise da documentação apresentada não evidencia restrições fiscais que impeçam a celebração do termo aditivo ou a continuidade da relação contratual.

Sob a ótica do Controle Interno, a comprovação da regularidade fiscal mitiga riscos administrativos, financeiros e jurídicos, assegurando que a Administração Pública mantenha vínculo apenas com empresa habilitada e apta a contratar com o Poder Público.

Ressalte-se que a Administração deve manter monitoramento periódico da regularidade fiscal durante toda a vigência contratual, adotando providências imediatas caso sobrevenham irregularidades.

Dessa forma, conclui-se que a contratada encontra-se regularmente habilitada sob o aspecto fiscal, não havendo óbice à formalização da alteração contratual sob este prisma.

II.8 – Da minuta do termo aditivo e da dotação orçamentária

A minuta do Termo Aditivo constante dos autos apresenta a estrutura formal adequada, contendo identificação do contrato originário, qualificação das partes, indicação precisa do objeto da alteração contratual e referência expressa ao fundamento legal aplicável.

Verifica-se que o instrumento aditivo preserva as cláusulas essenciais do contrato administrativo, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se à modificação especificamente autorizada, sem descaracterização do objeto originalmente pactuado ou alteração indevida das condições contratuais.

Consta na minuta a delimitação clara da alteração promovida, com indicação do novo valor contratual (quando aplicável) e manutenção das demais cláusulas e condições, assegurando a integridade do vínculo jurídico e a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante à regularidade orçamentária, observa-se que a despesa decorrente do aditivo se encontra amparada por dotação orçamentária específica, devidamente indicada nos autos, atendendo ao disposto nos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964.

A compatibilidade da despesa com o orçamento vigente demonstra conformidade com:

- o Plano Plurianual (PPA);
- a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- a Lei Orçamentária Anual (LOA);

Bem como com os princípios da responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, notadamente quanto à existência de prévia autorização orçamentária e à preservação do equilíbrio fiscal.

Rubina



Sob a ótica do Controle Interno, não foram identificadas inconsistências formais na minuta do termo aditivo nem ausência de cobertura orçamentária que comprometam a regularidade do procedimento.

Ressalva-se apenas a necessidade de observância das formalidades posteriores, tais como assinatura pelas partes competentes e publicação do extrato do aditivo, como condição de eficácia do ato administrativo.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do termo aditivo e a indicação da dotação orçamentária encontram-se formalmente adequadas e em conformidade com a legislação aplicável.

II.9 – Da regularidade do fluxo procedimental

A análise do fluxo procedimental revela que o processo administrativo foi regularmente instaurado, autuado e instruído, observando a sequência lógica e cronológica dos atos administrativos, em consonância com os princípios da legalidade, formalidade, motivação e segurança jurídica.

Constata-se que o procedimento contemplou as seguintes etapas essenciais:

- formalização da demanda administrativa;
- elaboração de justificativa técnica;
- emissão de relatório de fiscalização contratual;
- solicitação e obtenção de anuência da contratada;
- elaboração da minuta do termo aditivo;
- manifestação jurídica fundamentada;
- encaminhamento ao Controle Interno para análise preventiva.

A segregação de funções foi observada, com participação distinta da unidade demandante, do fiscal do contrato, da assessoria jurídica e do órgão de controle interno, o que reforça a confiabilidade do procedimento e mitiga riscos de irregularidades.

O encadeamento dos atos demonstra coerência lógica entre a motivação administrativa e a alteração contratual pretendida, não havendo indícios de vício formal, ausência de instrução mínima ou supressão de etapa obrigatória.

O procedimento também evidencia rastreabilidade documental, com identificação das partes, do objeto e da natureza da modificação contratual, assegurando transparência e possibilidade de auditoria futura pelo controle externo.

Sob a perspectiva do Controle Interno, o fluxo adotado encontra-se compatível com as boas práticas de governança pública e com as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), não sendo identificadas falhas procedimentais que comprometam a validade do ato.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade do fluxo processual adotado para a formalização do termo aditivo, estando o procedimento apto ao prosseguimento, observadas as formalidades finais de assinatura e publicação.

lauro

II.10 – Da transparência, publicidade e controle social

A transparência e a publicidade constituem princípios estruturantes da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e reiterados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo indispensáveis à legitimidade dos atos administrativos e à efetivação do controle social.

No âmbito das contratações públicas, tais princípios impõem à Administração o dever de assegurar ampla divulgação dos atos praticados, inclusive daqueles relacionados à alteração contratual, como forma de garantir a fiscalização pela sociedade e pelos órgãos de controle externo.

No caso em análise, o processo administrativo encontra-se formalmente instruído e documentado, permitindo a rastreabilidade dos atos e a verificação da motivação da alteração contratual pretendida.

Para plena conformidade normativa, deve-se observar:

- a publicação do extrato do termo aditivo no meio oficial competente;
- a atualização das informações no Portal da Transparência;
- o registro do instrumento no sistema de acompanhamento utilizado pelo órgão (quando aplicável);
- a manutenção da documentação acessível para fins de auditoria e controle externo.

A adequada publicidade do ato administrativo não apenas atende ao princípio constitucional da transparência, mas também reforça a legitimidade da decisão administrativa e reduz riscos de questionamentos futuros.

Sob a ótica do Controle Interno, não foram identificados elementos que comprometam a transparência do procedimento, ressaltando-se a necessidade de cumprimento das formalidades posteriores à assinatura do termo aditivo, como condição de eficácia e regularidade plena do ato.

Dessa forma, conclui-se que o processo se encontra apto à observância dos princípios da publicidade, transparência e controle social, desde que efetivadas as providências formais de divulgação do instrumento aditivo.

II.11 – Da análise de riscos e das medidas de mitigação

A atuação preventiva do Sistema de Controle Interno compreende a identificação e avaliação de riscos administrativos, jurídicos, financeiros e operacionais associados aos atos praticados pela Administração, com vistas à mitigação de eventuais irregularidades e à preservação da legalidade e da eficiência.

No contexto do presente termo aditivo, procedeu-se à análise dos principais riscos inerentes à alteração contratual pretendida, destacando-se:



Risco de Descaracterização do Objeto Contratual

A alteração contratual não pode implicar modificação substancial do objeto originalmente pactuado. A análise da minuta demonstra que a alteração preserva a natureza e a finalidade do contrato, não configurando novo objeto nem desvio de finalidade.

Medida de Mitigação: manutenção expressa das cláusulas originais e limitação da alteração ao escopo autorizado.

Risco de Extrapolação dos Limites Legais

Nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, alterações quantitativas devem respeitar os limites legais estabelecidos. A verificação do percentual aplicado e do valor atualizado do contrato constitui elemento essencial para afastar risco de irregularidade.

Medida de Mitigação: conferência do cálculo do percentual e registro formal no termo aditivo.

Risco Orçamentário e Financeiro

Alterações contratuais podem impactar a execução orçamentária. A existência de dotação específica e compatível com os instrumentos de planejamento mitiga o risco de comprometimento fiscal.

Medida de Mitigação: indicação formal da dotação e verificação da disponibilidade financeira.

Risco de Questionamento por Órgãos de Controle

A ausência de motivação adequada ou de documentação comprobatória pode gerar apontamentos pelo controle externo.

Medida de Mitigação: presença de justificativa técnica, relatório fiscal, anuência da contratada e parecer jurídico fundamentado.

Risco de Descontinuidade do Serviço

A não formalização tempestiva do aditivo pode comprometer a continuidade da prestação contratual.

de Mitigação: regular instrução processual e tramitação tempestiva.

Sob a ótica do Controle Interno, os riscos identificados encontram-se adequadamente mitigados pela documentação constante nos autos, não havendo indícios de irregularidade material ou formal que comprometam a segurança jurídica do procedimento.

Conclui-se, portanto, que a alteração contratual pretendida apresenta nível de risco administrativo baixo, desde que observadas as formalidades finais de assinatura e publicidade do instrumento.

haura



II.12 – Da compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário (PPA/LDO/LOA)

A compatibilidade da despesa pública com os instrumentos de planejamento orçamentário constitui requisito essencial para a regularidade da execução contratual, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A formalização de termo aditivo contratual que implique repercussão financeira deve observar, obrigatoriamente, a existência de previsão e autorização orçamentária compatível com:

- o Plano Plurianual (PPA);
- a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Da análise dos autos, verifica-se que a despesa decorrente do aditivo se encontra vinculada a ação orçamentária previamente prevista no planejamento do Poder Legislativo Municipal, não configurando criação de nova despesa estranha ao programa de trabalho aprovado.

A indicação de dotação orçamentária específica demonstra atendimento aos arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964, que vedam a realização de despesa sem prévio empenho e sem cobertura orçamentária adequada.

Ademais, sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), não se identifica:

- criação de obrigação sem previsão orçamentária;
- comprometimento do equilíbrio fiscal;
- geração de despesa sem adequação financeira.

A alteração contratual analisada não representa inovação de política pública ou ampliação estrutural de despesa, mas ajuste decorrente da execução contratual já prevista no planejamento institucional.

Sob a perspectiva do Controle Interno, verifica-se compatibilidade entre a despesa objeto do termo aditivo e os instrumentos de planejamento vigentes, não havendo indícios de afronta ao princípio do equilíbrio orçamentário nem às normas de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, conclui-se que a despesa decorrente do aditivo se encontra compatível com o PPA, LDO e LOA, estando formal e materialmente adequada sob o aspecto orçamentário e financeiro.

III – CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Após análise técnica criteriosa e preventiva do processo administrativo em referência, considerando a documentação constante dos autos, as manifestações técnicas e jurídicas apresentadas, bem como a verificação da conformidade legal, procedimental, orçamentária e

Assinatura



contratual, o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Curionópolis conclui que o Termo Aditivo pretendido se encontra formal e materialmente adequado.

Restou evidenciado que:

- a alteração contratual possui fundamentação legal expressa na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 124;
- a modificação preserva a natureza e a essência do objeto originalmente pactuado;
- a execução contratual vem ocorrendo de forma regular e satisfatória;
- a contratada mantém regularidade fiscal e habilitação válida para contratar com o Poder Público;
- há compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA);
- o fluxo procedimental observou a segregação de funções e a sequência lógica dos atos administrativos;
- foram mitigados os riscos administrativos e jurídicos inerentes ao ato.

Não se identificam vícios formais, materiais ou indícios de irregularidade que impeçam a formalização do Termo Aditivo, estando o processo em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento, transparência e segurança jurídica.

Dessa forma, o Controle Interno manifesta-se favoravelmente à celebração do Termo Aditivo, recomendando apenas a observância das formalidades finais de assinatura pelas partes competentes e da devida publicação do extrato do instrumento, como condição de eficácia do ato administrativo.

O presente parecer possui natureza técnica, preventiva e opinativa, emitido no exercício das atribuições do Sistema de Controle Interno, não substituindo nem vinculando a decisão final da autoridade administrativa competente, a quem incumbe a responsabilidade pelos atos praticados.

É a manifestação.

Curionópolis, Pará, 16 de janeiro de 2026.

Laura Caroline O.P. Nascimento

LAURA CAROLINA OLIVEIRA PINTO NASCIMENTO
Controladora Interno da Câmara Municipal de Curionópolis